



III ENCONTRO REGIONAL EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO GEÓGRAFO – ERCOGeo

“A geografia presencial em retomada: diálogos e debates”

09 a 13 de agosto de 2022 – Três Lagoas/MS

O PROCESSO JURIDICO DA OCUPAÇÃO SÃO JOÃO NA CIDADE DE TRES LAGOAS-MS: UM BREVE RELATO SOBRE A RESISTÊNCIA E A LUTA JUDICIALIZADA PELO DIREITO A MORADIA NA CAPITAL DA CELULOSE.

Lucas Alexandre de Moura Bocato ¹

Marcos Alexandre Bocato ²

Yasmim Camila Ferrini ³

- () Resumo expandido
- () Projeto de pesquisa
- (X) Relato de experiência

Eixo Temático:

- () Dinâmica Ambiental e Planejamento
- (X) Dinâmicas Territoriais na Cidade e no Campo;
- () Ensino de Geografia, Educação Ambiental e Práticas Pedagógicas

RESUMO

O Direito Constitucional a Moradia em que pese esteja prescrito em nossa Carta Constitucional de 1988, historicamente é um direito alcançado por meio de lutas dos movimentos sociais urbanos e/ou rurais, e uma das estratégias para reivindicar o direito de morar nas cidades brasileiras são as ocupações de áreas públicas e/ou privadas e na maioria das vezes as ocupações vão ser debatidas nos tribunais pátrios, em um embate tutelado pelo poder Estatal do judiciário no qual julgará agentes produtores do espaço envolvidos agregando assim a multidisciplinidades que a Luta por Moradia alcança. A partir disso, este trabalho tem por objetivo, apresentar o relato do histórico judicial da Ocupação São João localizada em Três Lagoas-MS que iniciou em meados de 2021. Pretende-se relatar a luta por moradia e as ações de resistência via recursos judiciais contra despejos e a luta pelo Direito a Moradia nas instancias do Poder Judiciário, bem como demonstrar o comportamento e os entraves das instâncias judiciais no tocante a situação das famílias da ocupação São João. As Metodologias pautaram na revisão de literatura pertinente (RODRIGUES, 1990; POULANTZAS, 1980; CORRÊA, 1995; Engels 2004 e outros) e pesquisa em processos judiciais que tratam sobre a ocupação São João e outros com temas relacionados, com a finalidade de

¹ Pós-graduando no Programa de Pós-graduação Mestrado em Geografia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Campus de Três Lagoas. Pós-graduando na Pós-graduação Lato Sensu em Advocacia Cível da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Campus de Três Lagoas. Licenciado em Geografia pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Campus de Três Lagoas. Advogado Popular nos Processos Judiciais referente a Ocupação São João em Três Lagoas-MS.

² Graduando em Geografia-Licenciatura pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Campus de Três Lagoas.

³ Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS, Formação em Conciliação e Mediação Judicial pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Advogada Popular nos Processos Judiciais referente a Ocupação São João em Três Lagoas-MS.

melhor compreensão das ações do Estado-Juiz nos casos de reintegração de posse e nos processos de luta por moradia por parte dos movimentos sociais.

Palavras-chave: Produção do espaço urbano, Moradia Popular, Ocupação São João. Movimentos Sociais, Três Lagoas;

INTRODUÇÃO

O Direito Social a Moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, insere no rol dos Direitos Sociais do ser humano brasileiro o direito ao Morar, e conforme Arlete Moysés Rodrigues (1994) ensina que de alguma maneira é preciso morar, seja no campo, na pequena cidade, na metrópole, morar é uma das necessidades básicas do indivíduo e não é possível viver sem ocupar espaço, e a partir da Constituição Cidadã de 1988 a moradia passou a ser um dever do Estado principalmente aos vulneráveis socialmente.

E Roberto Lobato Corrêa (1995) apresenta que nas relações da produção do espaço urbano estão presentes os ditos por ele como agentes produtores do espaço urbano e no qual também assevera que o espaço urbano é capitalista e, logo, este resulta de ações acumuladas durante o tempo, e engendradas por agentes que produzem e consomem o espaço.

De forma mais objetiva o papel do Estado tem primordial importância na produção e proteção do espaço urbano e sobretudo da propriedade privada, que conforme Poulantzas (1980) afirma que se as relações de produção traçam o campo do Estado, e a ligação do Estado às relações de produção constitui a primeira relação do Estado com as classes sociais e a luta de classes.

Poulantzas (1980) assevera que o Estado tem um papel essencial nas relações de produção e que a ideologia dominante está encarregada no aparelho estatal com os órgãos de repressão e violência e a própria organização do Estado.

Para Santos (2019) destaca que, independentemente das particularidades que o Estado assuma historicamente, ele é sempre um Estado-classe, que representa os interesses da classe dominante. E Engels prossegue ensinando que, não é um espaço onde as classes, em luta, disputam uma correlação de forças em equilíbrio, mas, é o espaço onde a classe dominante expressa o seu poder dominante e onde forma sociedade capitalista é a expressão do poder da burguesia.

Para Nardoque (2007) os atores sociais que produzem espaço têm perspectivas diferentes, alguns construindo e materializando o sonho da casa própria e outros compreendendo a produção do espaço como mecanismo de reprodução ampliada do capital.

E diante desta breve exposição bibliográfica inicial, passamos a apresentar os dados que justificam o resultado das interações sociais e econômicas no processo de produção do espaço urbano em especial a desigualdade produzida neste processo.

A princípio é importante destacar que o presente relato de experiência se insere no contexto histórico, social e econômico vivenciados durante a Pandemia da Covid-19 no Brasil que iniciou aproximadamente em março de 2020, e retratará a situação das lutas sociais no campo judicial dos moradores em ocupações urbanas no Brasil e posteriormente da ocupação São João em Três Lagoas-MS no contexto pandêmico da Covid-19.

E neste diapasão a Campanha Nacional Despejo Zero – em Defesa da Vida no Campo e na Cidade, criada por movimentos e organizações sociais foi lançada no mês de junho de 2020 e, segundo dados de 2022 da referida campanha, desde o início (março a agosto de 2020) da Pandemia da COVID-19 no Brasil os números de famílias ameaçadas de despejos saltaram de 18.840 para aproximadamente 142.385 famílias ameaçadas de despejos em maio de 2022, totalizando aproximadamente 569.540 pessoas ameaçadas de despejos.

A quantidade de despejos durante o período da crise de saúde mundial saltou de 6.373 para 31.421 conforme a Campanha Despejo Zero, ou seja, os dados apresentados pela Campanha remontam que 125.684 pessoas foram despejadas durante a pandemia da COVID-19.

A atuação do Estado nesta situação de despejos perpassa por uma de suas instituições que no caso é o Poder Judiciário sejam eles estaduais (nos Tribunais de Justiça e Fóruns nas comarcas municipais) e ou federais (Justiças Federais nos Estados os Tribunais Federais e suas comarcas municipais e nas Supremas Cortes no caso Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

E podemos acrescentar que o Estado também participa destes processos possessórios seja, como demandante ativo nos processos de reintegrações de posse quando as áreas ocupadas são áreas pública ou como executor das ordens de despejos levando o aparato policial para cumprir o que o Estado-Judicial assim determina.

Não distante desta realidade que é o saldo do extremo conflito social e da carestia está a cidade de Três Lagoas-MS, que durante o período da pandemia da COVID-19, conforme informado pela Associação dos Geógrafos Brasileiros – AGB (2020) sofreu duas ações de despejos realizadas pelo Poder Público Municipal nos dias 14 e 15 de novembro de 2020 de uma área da Prefeitura de Três Lagoas-MS, na Vila Verde, sem qualquer mandado judicial, os despejos foram cumpridos.

Após estes despejos das famílias, uma parcela delas ocupara em 20 de junho de 2021, uma área pública da Prefeitura Municipal de Três Lagoas localizada no Loteamento Jardim das Flores que é vizinha ao bairro São João, como forma de reivindicar o Direito Social à Moradia e por esta razão enfrentam um processo judicial de reintegração de posse que está integrado a luta destas famílias que resistem mediante uma longa batalha judicial e que tem sustentado a permanência delas nesta área pública.

O presente trabalho tem por objetivo expor um breve relato dos fatos judiciais importantes que afetam estas famílias e principalmente a instigar a reflexão da disputa de classes neste campo do Poder Judiciário e compreender as disputas judiciais que ocorrem relacionadas na ocupação São João.

1) BREVE RELATO DE EXPERIÊNCIAS JURÍDICAS NA LUTA POR MORADIA DA OCUPAÇÃO SÃO JOÃO.

Antes de prosseguirmos, diversas são as matérias processuais e de direito debatidas no processo de reintegração de posse na Vara da Fazenda e Registros Públicos na Comarca de Três Lagoas que envolve a ocupação São

João, contudo, vamos delimitar neste trabalho as questões das decisões de reintegração de posse e seus desdobramentos judiciais.

A primeira tentativa de desocupar a área da ocupação São João segundo moradores foi mais uma vez sem o mandado judicial, que restou frustrada em razão da resistência de algumas famílias e apoiadores que conseguiram permanecer haja vista que os fiscais da prefeitura que tentaram cumprir o despejo estavam sem a ordem judicial para tal, algo muito parecido com o ocorrido nas ocupações anteriores, relatado em tópico anterior.

Assim, em atendimento a lei de responsabilidade fiscal a prefeitura protocolou em 24 de junho de 2021 a petição inicial e dela originou o processo de reintegração de posse com pedido de liminar de desocupação para reaver a referida área ocupada por famílias em vulnerabilidade social, bem como a aplicação da Lei Municipal 3717/2020 que prevê em suma a suspensão do cadastro habitacional do município por 48 meses das famílias que fazem ocupações de áreas públicas municipais.

Em juízo da liminar requerida a juíza acatou o pedido da prefeitura e proferiu decisão liminar para que houvesse a reintegração de posse no prazo inicial de 10 dias, bem como, neste mesmo prazo é para que os moradores desocupem pacificamente a área.

Esta celeridade processual faz parte da estratégia da atuação estatal para repelir conforme ensina Gregório (2019) que aparelho do Estado-coerção e seu poder militar e de polícia ficam a reboque, de sobreaviso para os momentos em que o consenso falha. E o autor prossegue afirmando que o poder de agir legalmente lhe é concedido para “vigiar e punir” os grupos que não se convencem e não consentem, nem ativa nem passivamente [...].

Contra esta decisão liminar e célere protocolamos recursos de Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul como tentativa de suspender os efeitos da decisão ora proferida, contudo, na decisão liminar proferida o desembargador relator do processo apenas estendeu o prazo de desocupação de 10 para 30 dias.

Paralelo a estes atos a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) apresentou um pedido de prorrogação de prazo por conta de que os 10 dias seriam insuficientes para preparar todo o aparato de forças de repressão para o cumprimento da reintegração de posse.

Diante de pedido da SEJUSP para postergar a reintegração o pedido foi atendido e foi prorrogado por mais 30 dias o prazo para e em uma derradeira vez findo este prazo a juíza prorrogou por mais 30 dias condicionando que os moradores procurassem a gestão pública municipal e ou até mesmo o Ministério Público para construírem uma solução para a ocupação.

As famílias assim fizeram, protocolaram diversos ofícios tanto na prefeitura quanto na Câmara Municipal de Vereadores em busca de atender a determinação a magistrada protocolou pedido de reunião com o Ministério Público Estadual para que estes atuem para apurar a falta de moradias populares no município.

Para apresentar legalidade no ato de reintegração de posse e uma roupagem de defesa da dignidade humana, o Estado de Mato Grosso do Sul conta com Conselho de Intermediação de Conflitos Sociais e Situação de Risco, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul criado pela Lei Estadual 3807/2009, com o intuito principal de qualquer procedimento objetivando vistoria, reintegração, desocupação ou demarcação de terras, sejam públicas ou privadas, requer a solicitação prévia e a manifestação do Conselho de Intermediação de Conflitos Sociais e Situação de Risco.

E nesta reintegração de posse foram enviados os autos para apreciação dos membros do conselho, cumpre destacar que a reunião ocorreu sem qualquer participação da defesa dos moradores e órgãos importantes de defesa dos direitos humanos e conforme Poulantzas ensina que resta lembrar que a ideologia dominante intervém na organização dos aparelhos aos quais compete principalmente o exercício da violência física legítima (exército, polícia, justiça-prisão, administração).

Desta reunião resultou na aprovação unânime do Plano de Reintegração de Posse encaminhado pela Prefeitura Municipal e deliberado na reunião em questão, sem um debate nas questões de demanda da proteção da dignidade humana e da destinação para locais que oferecem moradias minimamente dignas às famílias.

Foram apresentados na ocasião se comprometeu em disponibilizar às pessoas envolvidas na ocupação os serviços do Conselho Tutelar e do Centro POP, que é o Centro de Referência Especializado Para População em Situação de Rua (abrigo municipal) e o máximo de efetivo policial seja batalhão de choque para o cumprimento da ordem judicial, reforçando o teor punitivo do Estado em relação a estas famílias.

Neste íterim a prefeitura apresentou uma Ação de Reclamação no TJMS na tentativa de sustar a última prorrogação, e tal estratégia jurídica surtiu efeito e o Tribunal sustou os efeitos desta última decisão que prorrogou o prazo para desocupação e determinou que a desocupação passasse a ser feita a qualquer tempo, sem qualquer certeza de qual seria a destinação das famílias e tampouco em qual data iria acontecer.

Esta decisão e todas as decisões proferidas no processo até então, contrariaram uma decisão liminar do Supremo Tribunal Federal em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) sob nº 828 em que em razão da crise sanitária da pandemia da COVID-19, além da suspensão dos procedimentos de despejos até 31/12/2022, determinava também que, para ocorrer desocupações de áreas ocupadas a partir de 20 de março de 2020, o poder público envolvido, precisava realocar as famílias em locais que ofereçam moradias minimamente dignas.

Os advogados protocolaram no Supremo Tribunal Federal em 25/08/2021 uma ação denominada Reclamação Constitucional nº 49.120 alegando a contrariedade das decisões das instâncias inferiores em relação a ADPF 828, e a Ministra Rosa Weber suspendeu de forma liminar a reintegração de posse até o julgamento do mérito desta ação.

E mesmo com esta decisão, a prefeitura na tentativa de recuperar a área protocolou dias depois um novo pedido, contudo agora, com um plano de remoção destas famílias para os Estádios da ADEN, Estádio Madrugadão e Ginásio Municipal de Esportes Cacilda Acre da Rocha, apresentamos impugnação ao plano apresentado, porém, a juíza do fórum local acatou o pedido da prefeitura e proferiu nova decisão liminar autorizando a reintegração de posse.

Diante do plano para reintegração de posse ora apresentado, os moradores apresentaram novo recurso de Agravo de Instrumento no TJMS e peticionaram um pedido de tutela incidental na reclamação constitucional ao STF para tentar impedir a desocupação e principalmente o remanejamento das famílias para os locais indicados no plano.

No início de novembro de 2021 o TJMS deferiu liminarmente os pedidos dos moradores por entender que alojar pessoas em estádios agrava a estigmatização destas famílias, bem como, os locais não possuem características de moradia minimamente digna, e em fevereiro de 2022 o TJMS julgou em definitivo o Recurso ratificando esta liminar proferida e cassou a decisão liminar que autorizava a prefeitura alojar estas famílias em estádios e ginásios.

E quanto ao outro ponto requerido pelo poder público que é a aplicação da Lei 3717/2020, foi viabilizada a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para fins de cassar a eficácia da Lei Municipal 3717/2020, e a ADI foi protocolada em fevereiro de 2022 a ação no qual está aguardando o julgamento do mérito.

E por fim os moradores se organizaram com apoio de voluntários e construíram um plano de regularização fundiária da área para construção de moradias e protocolaram no Ministério Público Estadual, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores para que analisem a possibilidade de regularizar a área para àquelas famílias, e até então nenhuma alternativa no curto e médio prazo para construção de casas populares no município de Três Lagoas para fins de atender as famílias da ocupação São João foram apresentados, não há qualquer mobilização do poder estatal para fins de uma solução de moradia para aquelas famílias, a não ser o despejo insistentemente requerido nos processos judiciais.

As famílias da ocupação São João permanecem na área diante de medidas da defesa judicial destas famílias nos processos judiciais, assim, identifica-se que a luta pelo direito à moradia está sendo debatido nos tribunais do Poder Judiciário, enquanto o Estado Gestor das Políticas públicas se manteve inerte em relação a garantia do Direito a Moradia às famílias de baixa renda.

E por fim, a celeridade e o aparato praticados no curso deste processo reforçam o discurso do Ministro Luís Roberto Barroso (2014) a justiça é dura com pobres e mansa com ricos e acredita que o Brasil ainda é um país excessivamente hierarquizado e dividido em classes, o que tem reflexos na justiça. Logo temos ao final deste capítulo o início de um entendimento da diferença discrepante do aparato do Estado para tratar as ações de

reintegrações de posse em que envolvem os mais vulneráveis e os mais ricos a pena da justiça é mais branda, e aos pobres e marginalizados o peso do malhete.

2) CONSIDERAÇÕES PARA REFLEXÕES CONTÍNUAS

Por se tratar de processos judiciais ainda em andamento e que poderão ter novos desdobramentos, apresentaremos a seguir as devidas considerações parciais do relatado acima.

Em que pese o Direito a Moradia esteja previsto no rol dos Direitos Sociais da Constituição Federal de 1988 e seja também bandeira histórica de movimentos sociais sobretudo os de luta por moradia, as ações reivindicatórias de ocupações urbanas estes passam na maioria das vezes pelo crivo do Poder do Estado-Juiz e se torna uma disputa não só pela garantia do direito e pela permanência nas áreas reivindicadas em ocupações urbanas.

Diante de todos os atos jurídicos expostos percebemos que o campo judicial é um campo de resistência importante para a luta pelo direito à moradia, resultado devidamente comprovada pela quantidade de processos judiciais apresentados durante o período da Pandemia da Covid-19 que foram suspensos em razão da atuação do Poder Judiciário capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo esta prestação e cumprimento deste dever é esbarrado pela intencionalidade da ideologia dominante embrenhado por vezes nas instituições do Estado principalmente pelo poder judiciário, pois, mesmo com uma decisão garantidora de permanência como o caso da ADPF 828 durante a pandemia da Covid-19 não garantiu que as ações de despejo fossem cumpridas sem as devidas cautelas que garantam a dignidade da pessoa humana, permanecendo por vezes o interesse do Estado na proteção da propriedade seja ela pública e/ou privada em detrimento do despejo de famílias inteiras.

A ocupação São João é exemplo da resistência pela tutela judicial da proteção da Dignidade da Pessoa Humana intrínseco ao dever de ser prestado do Estado do Direito a Moradia, requisitos estes, garantidos pelo Supremo Tribunal Federal em razão da crise da Covid-19.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS (Três Lagoas). **TODO APOIO À LUTA DAS FAMÍLIAS SEM TETO EM TRÊS LAGOAS. 2020.**

Disponível em: <https://www.agb.org.br/todo-apoio-a-luta-das-familias-sem-teto-em-tres-lagoas/>. Acesso em: 08 jul. 2022

ARRUDA, Roberto; GREGÓRIO, José Renato Bez de; ARRUDA, Roberto; FARIAS, Rosane de Abreu; SILVA, Rosemary Lopes Soares da (org.). **Estado, território e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Laboratório de Políticas Públicas, 2019. (Coleção Trabalho, Subjetividade e Políticas Públicas v.2).

BARROSO, Luis Roberto. ‘**A justiça é dura com pobres e mansa com ricos**’, afirma ministro do STF. Globo News, [S. l.], p. 1-1, 23 maio 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/globo-news/noticia/2014/05/justica-e-dura-com->

pobres-e-mansa-com-ricos-afirma-ministro-do-stf.html. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2022.

CORRÊA, Roberto Lobato. **O Espaço Urbano**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Ática S.A, 1995.

NARDOQUE, Sedeval. **Renda da terra e produção do espaço urbano em Jales – SP**. 2007. 445 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Geografia, Instituto de Geociências e Ciências Exatas Campus de Rio Claro, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Rio Claro, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/104438>. Acesso em: 15 fev. 2022

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder e o socialismo**. Trad. Rita Lima, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980

PREFEITURA DE TRÊS LAGOAS. **Lei Ordinária nº 3717, de 24 de novembro de 2020**. "Dispõe sobre a suspensão de integrar cadastro de programa habitacional nas hipóteses de invasão, turbação ou esbulho de áreas públicas municipais, e dá outras providências". [S. l.], 2020.

RODRIGUES, Arlete Moysés. **Moradia nas cidades brasileiras**. 5ª ed. São Paulo : Contexto, 1994 - (Coleção repensando a geografia)

SANTOS, P.R.F. **O fetiche da cidadania: análise de seus fundamentos a partir do desenvolvimento mercantil-capitalista**. In: SANTOS, P.R.F.; SILVA, E.M.; SANTOS, L.G.G. Reflexões sobre a sociabilidade burguesa. São Cristóvão: Editora UFS, 2019.

STF. **ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828**. Ministro Relator Luis Roberto Barroso.

_____. **Reclamação Constitucional nº49120**. Ministra Relatora Rosa Weber.

TJMS. **Reintegração de Posse**. Processo 0805185-78.2021.8.12.0021. Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas.

_____. **Reclamação**. Processo nº 1412079-84.2021.8.12.0000. 3ª Câmara Cível. Relator Desembargador Dorival Renato Pavan

_____. **Agravo de Instrumento**. Processo nº 1417270-13.2021.8.12.0000. 3ª Câmara Cível. Relator Desembargador Dorival Renato Pavan

_____. **Agravo de Instrumento**. Processo nº 1409961-38.2021.8.12.0000. 3ª Câmara Cível. Relator Desembargador Dorival Renato Pavan